

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 99ª SESSÃO ORDINÁRIA

1 Aos 03 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze, às 09h e 00min, na sala de
2 Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública, situada na Avenida Manoel Dias da
3 Silva, 831, Edifício João Batista de Souza, 4º andar, nesta Capital, reuniu-se o Egrégio
4 Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia, sob a presidência do Dr. Renato
5 Amaral Elias, o Conselheiro Subdefensor Público Geral em substituição a Excelentíssima
6 Senhora Vitória Beltrão Bandeira, Defensora Pública Geral e Presidente do CSDPE, presentes
7 o Coordenador Executivo das Especializadas da Capital, Dr. Wagner de Almeida Pinto, em
8 substituição a Dr. Renato Amaral Elias, Conselheiro Subdefensor Público Geral, Dr. José Brito
9 Miranda de Souza, em substituição a Conselheira Corregedora Geral, Dra. Carla Guenem
10 Fonseca Magalhães, Dra. Maria Auxiliadora Santana Bispo Teixeira, Conselheira Titular, Dr.
11 Juarez Angelin Martins, Conselheiro Titular, Dr. Clériston Cavalcante de Macedo, Conselheiro
12 Titular, Dr. Gil Braga de Castro Silva, Conselheiro Titular, Dra. Elaina Borges de Sousa Rosas,
13 Conselheira em substituição a Dra. Mônica de Paula Oliveira Pires de Aragão, Conselheira
14 Titular, Dr. Alexandre Alves de Souza, Conselheiro em substituição a Dr. Robson Freitas de
15 Moura Júnior, Conselheiro Titular. Presentes, ainda, Dra. Soraia Ramos Lima, Presidente da
16 ADEP/BA e a Sra. Tânia Maria Gonçalves Palma Santana, Ouvidora Geral. Verificada a
17 existência de quórum, aberta a sessão, o Conselheiro Subdefensor Público Geral, Renato
18 Amaral Elias informou que presidirá a sessão em razão da ausência da Presidente do CSDPE
19 que se encontra em compromisso institucional. O Conselheiro Subdefensor Público Geral,
20 Renato Amaral Elias, ressaltou que, conforme determinação da Presidência do CSDPE, Dra.
21 Vitória Beltrão Bandeira, a Conselheira Mônica de Paula Oliveira Pires de Aragão, por
22 encontrar-se de licença e não ter comunicado, tempestivamente, interesse em exercer o múnus
23 no Conselho, não poderá participar como membro da presente sessão. A Conselheira Mônica
24 de Paula Oliveira Pires de Aragão consignou que enviou comunicado à Presidência do CSDPE
25 após tomar conhecimento do deferimento da sua licença prêmio, e manifestou interesse em
26 exercer o múnus de Conselheira. O Presidente do CSDPE esclareceu que a comunicação
27 realizada pela Conselheira Mônica de Paula Oliveira Pires de Aragão ocorreu
28 extemporaneamente, visto que o afastamento, através de licença prêmio publicada no Diário
29 Oficial do Estado da Bahia em 25 e 26 de janeiro de 2014, ocorreu no dia 27 de janeiro de
30 2014, e o comunicado à Presidência somente ocorreu no dia 29, ou seja, no segundo dia
31 seguinte ao prazo. Aduziu que o Conselheiro Clériston Cavalcante de Macedo encontra-se de
32 férias, todavia, comunicou tempestivamente o interesse em não se afastar das funções do
33 Conselho Superior. A Conselheira Mônica Aragão consignou que estava de licença e somente
34 tomou conhecimento do deferimento no dia 29 de janeiro de 2014. Aduziu que não vislumbra
35 qualquer prejuízo em participar da presente sessão. O Presidente do CSDPE reiterou que a
36 decisão está pautada na higidez do regimento. O Conselheiro Clériston Cavalcante de Macedo
37 consignou que a Presidência do CSDPE não cumpre o prazo regimental quanto à convocação
38 prévia em 48 (quarenta e oito) horas da Sessão, ainda quando Sessão Ordinária. O Presidente
39 do CSDPE ressaltou que a presente Sessão, em que pese tratar-se de Ordinária e de
40 conhecimento de todos, a convocação foi realizada na sexta-feira, dia 31 de janeiro de 2014.
41 Ressaltou que o prazo da convocação não é contado em horas úteis. O Conselheiro Clériston
42 Cavalcante de Macedo solicitou a suspensão do presente Sessão Ordinária eis que o prazo
43 previsto no artigo 21, §1º, do Regimento Interno não foi respeitado. A Conselheira Mônica de
44 Paula Oliveira Pires de Aragão solicitou que seja consignada sua fala nos seguintes termos:
45 "Em relação à arguição da não participação desta Conselheira nesta Sessão Ordinária, apesar
46 de ter feito o pedido de licença prêmio, protocolado no dia 19 de dezembro de 2013, somente
47 foi intimada do deferimento do seu pleito no dia 29 de janeiro de 2014, ou seja, mais de um
48 mês para um simples processo administrativo. Dessa forma, esta Conselheira foi induzida em
49 erro, eis que, achava que sendo intimada naquela data, de férias, não tinha como ter acesso ao

Renato Amaral Elias
Gil Braga de Castro Silva
Clériston Cavalcante de Macedo
Mônica de Paula Oliveira Pires de Aragão
Robson Freitas de Moura Júnior
Wagner de Almeida Pinto
Soraia Ramos Lima
Carla Guenem Fonseca Magalhães
Maria Auxiliadora Santana Bispo Teixeira
Juarez Angelin Martins
Dr. José Brito Miranda de Souza
Dr. Alexandre Alves de Souza
Dra. Elaina Borges de Sousa Rosas
Dr. Renato Amaral Elias

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 99ª SESSÃO ORDINÁRIA

50 e-mail institucional e ao Diário Oficial. Sabe, sim, que a publicação no Diário Oficial é erga
51 omnes e atinge a todos, mas, houve uma situação excepcional e pede que seja reconhecida e
52 acolhida por esse Conselho, uma vez que vários dispositivos do Regimento Interno não estão
53 sendo cumpridos desde a primeira sessão ordinária da composição deste Conselho, a exemplo
54 de: expedição de convocação sem o prazo de 48(quarenta e oito) horas; inclusão em pauta de
55 assunto e de processo distribuído à relatoria para os Conselheiros sem o cumprimento do
56 prazo regimental para a inclusão dos mesmos em pauta; afastamentos sem estarem
57 regulamentados e comprovados dos membros natos deste Conselho; atuação por substituição
58 de outros membros que não foram os eleitos para este Conselho; existência de sessão
59 ordinária para a escolha do Corregedor sem o Conselho Superior estar completo conforme
60 previsão legal; a não intimação pessoal desta Conselheira para vista de autos, correndo prazo
61 por via eletrônica, quando não é previsto ainda processo digital; aprovação de sobrestamento
62 de feitos, embora essa possibilidade não esteja prevista no regimento; aprovação de retirada
63 de processo de pauta, quando tal possibilidade também não esteja prevista na forma que foi
64 feita no regimento. Enfim, por si só, tais irregularidades que foram trazidas para o Pleno, e que
65 tiveram o bom senso da maioria dos Conselheiros, para não impedir que assuntos de ordem
66 institucional fossem levados a termo e colocados em votação. Desta forma, a Conselheira em
67 momento algum atuou com desídia e, se ainda assim, o nobre Presidente insistir em seguir a
68 letra fria do Regimento, como não seguiu em todos esses tópicos anteriormente elencados,
69 requer que a presente sessão não ocorra, eis que descumpriu vários dos tópicos ditos
70 anteriormente. É o requerimento". O Conselheiro Subdefensor Público Geral, Renato Amaral
71 Elias, reiterou que não irá rever o posicionamento da Presidente do CSDPE, Dra. Vitória
72 Beltrão Bandeira. Aduziu que a Conselheira Mônica de Paula Oliveira Pires de Aragão está
73 ciente da decisão da Presidência desde o dia 30 de janeiro de 2014. A Conselheira Mônica de
74 Paula Oliveira Pires de Aragão consignou que não está ciente da decisão eis que encontra-se
75 de licença prêmio desde o dia 30 de janeiro de 2014 e a intimação ao Defensor Público deve
76 ser pessoal. Aduziu que, mais uma vez, não abrirá mão da sua prerrogativa funcional. O
77 Presidente do CSDPE esclareceu que a prerrogativa da intimação pessoal não trata-se de
78 prerrogativa pessoal, mas, sim, uma prerrogativa no desenvolvimento da capacidade
79 postulatória dirigida para a defesa do cidadão. Esclareceu que a Conselheira Mônica de Paula
80 Oliveira Pires de Aragão perante o Conselho Superior é membro da Administração Superior. A
81 Conselheira Mônica de Paula Oliveira Pires de Aragão aduziu que as suas prerrogativas são
82 inerentes ao cargo de Defensor Público. O Presidente do CSDPE solicitou a saída da
83 Conselheira Mônica de Paula Oliveira Pires de Aragão e esta assim procedeu. O Conselheiro
84 Clériston Cavalcante de Macedo solicitou a inclusão de requerimento ao Presidente do CSDPE
85 nos seguintes termos: "Conforme prevê o Regimento em seu artigo 21, §1º, onde informa que a
86 sessão deve ser convocada com antecedência mínima de 48(quarenta e oito) horas,
87 ressalvado os casos de sigilo que serão indicados pelo número do processo, verifica-se que a
88 presente sessão foi convocada na sexta-feira, portanto, antes das 48(quarenta e oito) horas
89 previstas, uma vez que não existe disciplinamento neste Conselho a respeito do que seriam
90 48(quarenta e oito) horas úteis. Entendo que é prazo processual e passa a correr a partir de
91 hoje, portanto, ausente as 48(quarenta e oito) horas mínimas necessárias para que a sessão
92 seja realizada. Requer a suspensão da presente sessão e que seja cumprido por essa
93 Presidência o prazo estabelecido no artigo 21, §1º do Regimento Interno". A Conselheira Maria
94 Auxiliadora S. B. Teixeira consignou que, conforme o entendimento do Conselheiro Clériston
95 Cavalcante de Macedo, e a Lei 12.209/2011, em seu artigo 42, Capítulo X, estabelece que os
96 prazos começam a correr a partir do dia útil após a ciência oficial do postulante, salvo
97 disposição em contrário, computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o dia
98 do vencimento. Aduziu que, ausente regulamento específico no regimento interno concernente

Recusado

Clériston Cavalcante de Macedo

Maria Auxiliadora S. B. Teixeira

2

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 99ª SESSÃO ORDINÁRIA

99 a contagem dos prazos, deve-se aplicar a lei 12.209/2009, especificamente em seu artigo 42.
100 O Presidente do CSDPE questionou a Conselheira Maria Auxiliadora S. B. Teixeira qual a
101 matéria que da Lei suscitada. A Conselheira Maria Auxiliadora S. B. Teixeira consignou que
102 trata-se da Lei de Processo Administrativo do Estado da Bahia. Aduziu que não é a primeira
103 vez, nem a segunda vez, nem a terceira vez que os Conselheiros tomam conhecimento, sexta-
104 feira à tarde, da pauta das sessões do Conselho, muito embora haja publicação dos dias
105 específicos. Consignou que para toda reunião é preciso uma preparação e, embora legal, não
106 é ético e nem moral que os membros se preparem para a sessão durante o final de semana,
107 face a convocação encaminhada sexta-feira, à tarde. Aduziu ainda uma questão de ordem
108 concernente a ausência de regulamentação dos afastamentos. Consignou que possui muito
109 respeito aos colegas que substituem membros natos no Conselho, Dr. José Brito Miranda de
110 Souza e Dr. Wagner Almeida Pinto, todavia, preocupa-se imensamente com o futuro deste
111 último na Defensoria, eis que até o presente não se sabe o que é afastamento ou falta. Aduziu
112 que já foi escolhido Corregedor Geral ausente a plenitude dos membros do Conselho.
113 Consignou que a presente sessão trata-se de ordinária e não poderia funcionar sem a
114 presença de Dra. Vitória Beltrão Bandeira e Dra. Carla Guenem da Fonseca Magalhães. O
115 Presidente do CSDPE esclareceu que a questão de ordem destacada pela Conselheira Maria
116 Auxiliadora S. B. Teixeira já examinada e decidida por Dra. Vitória Beltrão Bandeira. A
117 Conselheira Maria Auxiliadora S. B. Teixeira consignou que Dra. Vitória Beltrão Bandeira não é
118 a voz do mundo e o Conselho tem de ser democrático. O Conselheiro Subdefensor Público
119 Geral, Renato Amaral Elias, consignou que Dra. Vitória Beltrão Bandeira é a Presidente do
120 Conselho Superior e, conforme o Regimento Interno é a Presidência que decidirá. Esclareceu
121 ainda que, conforme decisão da Presidência do CSDPE, em havendo afastamento de membro
122 na condição de Conselheiro, face compromisso institucional, o substituo assumirá. O
123 Conselheiro Gil Braga de Castro Silva consignou que, salvo engano, a questão de ordem
124 concernente a falta e afastamento seria decidida em sessão extraordinária. O Presidente do
125 CSDPE esclareceu que, ausente sessão extraordinária específica, aplica-se o entendimento de
126 Dra. Vitória Beltrão Bandeira. O Coordenador Executivo da Capital, Dr. Wagner de Almeida
127 Pinto, consignou que qualquer membro do Conselho possui a prerrogativa de apresentar uma
128 proposta que regule a questão. O Presidente do CSDPE consignou que não suspenderá a
129 presente sessão, até porque trata-se de sessão ordinária e o próprio Regimento Interno prevê
130 que as sessões ordinárias deverão ocorrer na primeira segunda-feira de todo mês. Aduziu que
131 para haver suspensão de sessão é preciso que algum fato justifique. Esclareceu que a
132 convocação encaminhada aos membros na sexta-feira, 31 de janeiro de 2014, tratou somente
133 dos pontos de pauta. O Conselheiro Clériston Cavalcante de Macedo consignou que os
134 processos sobrestados não constaram na pauta e não foram enviados. O Presidente do
135 CSDPE esclareceu que Dra. Vitória Beltrão Bandeira, após ouvir o Pleno, determinou que os
136 processos sobrestados não constassem em pauta para não haver prejuízo aos colegas do
137 interior do Estado da Bahia, evitando um deslocamento desnecessário. Todavia, foi elaborada
138 pela Secretaria uma lista com os processos sobrestados para controle de todos os membros, e
139 que deve ser enviada como anexo às convocações. O Conselheiro Clériston Cavalcante de
140 Macedo consignou que o Presidente do CS não possui tal poder, eis que não observou o §2º,
141 do artigo 21 do Regimento Interno. O Presidente do CSDPE consignou que o artigo em
142 referência trata das sessões extraordinárias, e a presente sessão ordinária possui previsão
143 regimental quanto a sua ocorrência, não havendo qualquer irregularidade, inclusive, consta no
144 mural da Secretaria do CS as datas das sessões. O Presidente do CSDPE determinou que a
145 Secretaria do CS encaminhe, em anexo às convocações, a lista dos processos sobrestados. A
146 Ouvidora Geral, Tânia Palma consignou que todos os membros devem se manifestar sobre a
147 saída da Conselheira Mônica de Paula Oliveira Pires de Aragão. O Presidente do CSDPE, Dr.

St. Maria Auxiliadora
af Braga
3
MP

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 99ª SESSÃO ORDINÁRIA

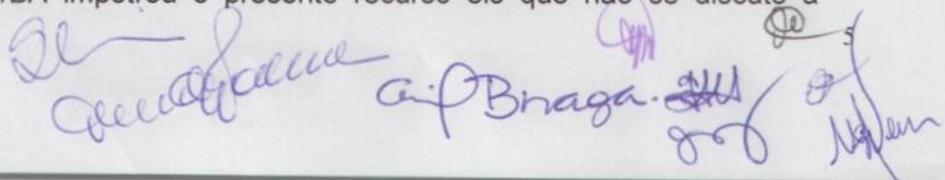
148 Renato Amaral Elias, esclareceu que a Conselheira Mônica de Paula Oliveira Pires de Aragão
149 não foi retirada da sala, mas, sim, já havia uma decisão desde a semana passada, dia 30 de
150 janeiro de 2014, a qual possuía ciência. Aduziu que a decisão da Presidência do CSDPE está
151 pautada no Regimento Interno, e um dos deveres dos membros do Conselho Superior é de
152 comunicar, tempestivamente, o interesse em participar das funções durante o período de
153 afastamento, e no caso em exame a manifestação ocorreu extemporaneamente. **Item 01** -
154 Aprovação das atas da 98ª Sessão Ordinária e da 143ª Sessão Extraordinária. **Deliberação:**
155 Realizadas as alterações solicitadas pelos Conselheiros Gil Braga de Castro Silva e Clériston
156 Cavalcante de Macedo, aprovadas à unanimidade. **Item 02** - Resolução que estabelece
157 Normas de Transição de Aplicabilidade do Regulamento de Estágio Probatório e Regulamenta
158 Casos Omissos autorizados pelo artigo 17 da Resolução 017/2013. O Conselheiro Clériston
159 Cavalcante de Macedo consignou que se abstém de votar, eis que na votação concernente ao
160 teor da Resolução foi contra a proibição de participação da CEPRO extensível a todos os
161 membros da ADPE/BA. Os Conselheiros, Gil Braga de Castro Silva e Maria Auxiliadora S. B
162 Teixeira, se abstiveram da votação. Os Conselheiros, Juarez Angelin Martins, Elaina Borges de
163 Sousa Rosas, Alexandre Alves de Souza, e Wagner de Almeida Pinto, votaram pela
164 aprovação. O Conselheiro Subdefensor Público Geral, Renato Amaral Elias, votou pela
165 aprovação. **Deliberação:** por maioria, pela aprovação da proposta de Resolução. Abstenção
166 dos Conselheiros Clériston Cavalcante de Macedo, Gil Braga de Castro Silva e Maria
167 Auxiliadora S. B Teixeira. **Item 03** - Processo nº 1224140003580, autoria: Isaura Eulina
168 Negromonte Nascimento, e processo nº 1224140003750, autoria: Armando Fauze Novaes,
169 assunto: impugnação aos editais nº 002/2014 e nº 005/2015, publicados no D.O. do Estado da
170 Bahia em 16 de janeiro de 2014, concernente à habilitação ao processo de promoção dos
171 Defensores Públicos de 3ª classe ao 19º e 20º Defensor Público Especializado de Família e
172 Sucessões de Salvador. O Presidente do CSDPE, Renato Amaral Elias, esclareceu que tratam-
173 se de processos com o mesmo conteúdo. Aduziu que os colegas impugnaram os editais
174 002/2014 e 005/2014, sob o fundamento que deveriam ser postas à remoção e não à
175 promoção, contrariamente ao aprovado, à unanimidade, pelos membros do Conselho Superior.
176 O Conselheiro Subcorregedor Geral, José Brito Miranda de Souza, consignou que vota pelo
177 conhecimento do recurso, mas, no mérito, pela improcedência. O Conselheiro Clériston
178 Cavalcante de Macedo consignou que sente-se surpreendido com o questionamento, eis que
179 na sessão anterior foi mencionado os artigos 2º, 19º e 20º da Resolução nº 11/2011. Aduziu
180 que prima pela legalidade e esclareceu que não ocorreu uma criação de cargos, eis que
181 somente poderiam ser criados mediante lei. Aduziu que houve, sim, uma modificação na
182 atuação defensorial no atendimento de família, face a demanda observada pela formação
183 anterior do Conselho Superior. Consignou que diante da modificação substancial deveria ter
184 sido aberta a possibilidade para qualquer membro da Classe Especial habilitar-se à remoção
185 das unidades. Consignou que conhece do recurso e dá provimento e sugere ao pleno que
186 promova a suspensão do processo de promoção em curso, concernente a todas as unidades,
187 eis que seria menos danoso e mais democrático para os colegas que somente se habilitaram
188 por antiguidade habilitarem-se, também, por merecimento. O Conselheiro Gil Braga de Castro
189 Silva consignou que conhece do recurso e dá provimento eis que ocorreu, sim, a
190 transformação dos cargos face a mudança das atribuições. Aduziu que em respeito ao princípio
191 da inamovibilidade e do defensor natural, toda mudança de atribuição é, sim, transformação da
192 vaga. Aduziu que por cautela e para evitar prejuízo aos colegas que se habilitaram ao processo
193 de promoção em curso vota pelo conhecimento e provimento do recurso. O Conselheiro Juarez
194 Angelin Martins consignou que a criação e transformação somente poderiam ser feitas
195 mediante lei, e no caso em exame não houve uma modificação da vaga. Aduziu que conhece
196 do recurso e vota pelo não provimento, nos termos do Conselheiro Subcorregedor Geral, José

Renato Amaral Elias
Gil Braga de Castro Silva
Clériston Cavalcante de Macedo
Juarez Angelin Martins
Elaina Borges de Sousa Rosas
Alexandre Alves de Souza
Wagner de Almeida Pinto
Isaura Eulina Negromonte Nascimento
Armando Fauze Novaes
José Brito Miranda de Souza

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 99ª SESSÃO ORDINÁRIA

197 Brito Miranda de Souza. A Conselheira Maria Auxiliadora S. B. Teixeira consignou que na vaga
198 outrora ocupada por Dra. Mônica Aragão ocorreu uma alteração, e a vaga ocupada por Dra.
199 Josenilda Ferreira já havia sido transformada, e a colega exerceu a opção de continuar com o
200 atendimento Pleno, conforme reunião com a Coordenadora, à época, com Dra. Giana Gerbasi,
201 no auditório da Escola Superior. Aduziu que o artigo 124, §1º da Lei 26/2006 é claro e na Lei
202 80/94 há a mesma redação. Consignou que vota pelo conhecimento e pelo provimento da
203 impugnação, para que se evite nulidade e eventual impugnação, muito embora a Administração
204 Superior não se incomode com ações judiciais. A Conselheira Elaina Borges de Sousa Rosas
205 consignou que vota pelo conhecimento do recurso, mas, pela improcedência do pedido. O
206 Coordenador Executivo das Defensorias Públicas Especializadas consignou que vota pelo
207 conhecimento do recurso, mas, pelo improcedência do pedido, em atenção ao §1º do artigo
208 124 da Lei 26/2006, eis que a vaga desocupada em decorrência de remoção será preenchida,
209 obrigatoriamente, por promoção. Aduziu que, conforme a Resolução nº 011/2011 a unidade
210 defensorial já havia sido transformada, e mesmo que não houvesse sido transformada, à
211 época, a vaga continuaria a mesma. O Conselheiro Alexandre Alves de Souza consignou que
212 se abstém de votar, eis que está participando do processo de promoção em curso. O
213 Presidente do CSDPE, Renato Amaral Elias, consignou que vota pelo conhecimento do
214 recurso, mas, pelo não provimento, pelos mesmos fundamentos apresentados pelo
215 Coordenador Executivo, Dr. Wagner de Almeida Pinto. **Deliberação:** À unanimidade, pelo
216 conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, por maioria, pela improcedência das
217 impugnações. Pela procedência votaram os Conselheiros Clériston Cavalcante de Macedo, Gil
218 Braga de Castro Silva e Maria Auxiliadora S. B. Teixeira. **Item 04** - Processo nº 122413009508,
219 autoria: ADPE/BA, assunto: Consulta/Licença médica para acompanhar familiar, e apenso:
220 1224140002045, autoria: ADPE/BA, assunto: Recurso regimental. O Presidente do CSDPE, em
221 atenção ao artigo 38, §2º do Regimento Interno, concedeu a palavra à Defensora Pública
222 Melissa Florina Lima Teixeira. A Defensora Pública Melissa Florina Lima Teixeira consignou
223 que pugna pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, eis que no seu objeto possui
224 interesses que atingem todos os colegas. Aduziu que seu filho de 02(dois) anos e meio foi
225 acometido por pneumonia e permaneceu internado por 06(seis)dias, sendo 03(três) dias úteis.
226 Aduziu que ela e seu filho foram submetidos à perícia por junta médica, eis que o artigo 172 da
227 Lei 26/2006 é silente, concernente ao prazo mínimo para submissão. Consignou que considera
228 desproporcional e injusto eis que os Defensores Públicos trabalham muito mais a que a carga
229 horária semanal e mensal, configurando-se um tratamento cruel e desumano, sem considerar a
230 possibilidade de aplicar em analogia o artigo 169 da Lei 26/2006. Consignou que a situação
231 deve ser regulamentada, não sendo possível ficar a mercê da conveniência e oportunidade da
232 Administração. Aduziu que foi negada na junta médica eis que o requerimento do superior
233 hierárquico ultrapassou os 30(trinta) dias. Ressaltou que foi recomendada a procurar a
234 Coordenação de Recursos Humanos para resolver a situação por conta do desconto no salário
235 pela ausência por três dias. Consignou que prefere que se instale um ponto eletrônico para que
236 tenha direito às horas extras a que ser submetida à junta médica com uma criança de 02(dois)
237 anos e meio. Aduziu que o pedido não questiona a competência da Defensora Pública Geral
238 em conceder licença, mas, sim, a regulamentação do procedimento, onde se estabeleça um
239 prazo mínimo para submissão à junta médica do Defensor Público que tenha um familiar
240 doente. A Presidente da ADEP/BA, Soraia Ramos Lima, consignou que, conforme relatado
241 pela Defensora Pública Melissa Florina Teixeira a lei não indica, expressamente, qual o prazo
242 mínimo para enviar à Junta Médica. Aduziu que, face a omissão legal e a competência
243 normativa do Conselho Superior, cabe à este regulamentar. Aduziu que a consulta foi
244 indeferida sob o argumento que a competência para deferir licença seria da Defensora Pública
245 Geral. Consignou que a ADEP/BA impetrou o presente recurso eis que não se discute a



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 99ª SESSÃO ORDINÁRIA

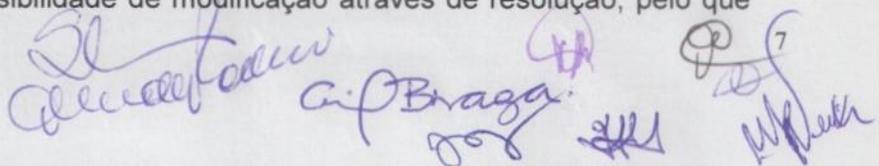
246 competência da Defensora Pública Geral, mas, sim a competência do Conselho Superior em
247 regulamentar a omissão legal. Ressaltou que diante da omissão legal na Lei Orgânica da
248 DPE/BA e da previsão de faltas injustificadas na lei do Estatuto do Servidor da Bahia, já
249 ocorreu situações de colegas que deixaram de comparecer ao trabalho, sem comunicar o
250 substituto legal, fato passível de repercussão na Corregedoria. Aduziu que, diante dos
251 argumentos esposados, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso. A Defensora
252 Pública Melissa Florina Teixeira consignou que foi exigido da DPE um relatório psicossocial do
253 hospital para que comprovasse a necessidade do filho ser acompanhado pela mãe. O
254 Presidente do CSDPE esclareceu que o ponto em pauta trata somente da questão
255 procedimental concernente a competência ou não do Conselho Superior. Ressaltou que o
256 mérito do processo não está em exame. O Conselheiro Subcorregedor Geral José Brito
257 Miranda de Souza consignou seu voto nos seguintes termos: "a Lei Estadual 26/2006, em seu
258 artigo 169, §1º, ao estabelecer a licença para tratamento de saúde, estabelece o prazo de até
259 15 (quinze) dias mediante atestado médico sem precisar comparecer à Junta Médica. No caso
260 de afastamento por motivo de doença em pessoa da família a lei referida silencia no que se
261 refere ao prazo mínimo e seu art. 172, § 1º, somente prevê que a licença em referência só
262 pode ser feita por inspeção médica, havendo previsão no caput do artigo 172 e pelo prazo
263 máximo de 90(noventa) dias. Em vista do exposto, adiantando-se logo o voto, pelo
264 conhecimento do recurso regimental e pela procedência do pedido, tendo em vista que a
265 função deste egrégio Conselho Superior é de regulamentação e também normatização na
266 ausência de previsão de norma, o que entendemos que é a hipótese presente. Não há previsão
267 legal concernente ao período mínimo de licença para tratamento de pessoa da família e, sim,
268 apenas período máximo. Inclusive, como noticiado pela ilustre Presidente da ADEP, Dra.
269 Soraia Ramos Lima, na Lei do Estatuto do Servidor da Bahia, há previsão de faltas
270 injustificadas, o que na hipótese de licença para tratamento de pessoa da família, pode
271 acarretar transtornos ao Defensor que necessitar de acompanhar filho ou outro parente,
272 enquanto a Junta Médica é um setor do Estado muito dificultoso, em que o servidor passa por
273 inúmeras horas de espera o que pode comprometer a saúde do parente do Defensor Público".
274 O Conselheiro Clériston Cavalcante de Macedo consignou seu voto nos seguintes termos:
275 "Conheço do recurso com base no artigo 47 da Lei Complementar Estadual 26/2006, por
276 entender que cabe ao Conselho Superior disciplinar matéria que não tenha disposição legal ou
277 regimental. Baseado também no artigo 14º, inciso "V", do Regimento Interno, eis que compete
278 ao Conselho Superior opinar sobre matéria pertinente à autonomia funcional e administrativa
279 da Defensoria Pública, por solicitação do Defensor Público Geral, dos Conselheiros ou de
280 quaisquer outros membros da carreira, bem como sobre outras matérias de interesse
281 institucional. Trata-se de matéria de interesse institucional, está abarcada dentro da autonomia
282 da Defensoria Pública, tendo em vista não haver previsão legal em relação ao
283 acompanhamento do Defensor Público ao membro da família, portanto conheço do recurso. No
284 mérito me reservo a opinar, caso seja entendido pela maioria do Conselho, que discipline a
285 situação mediante Resolução. Entendo que deve haver uma Resolução disciplinando o caso,
286 mas, o quantum do período merece estudo para aplicar ou não o art. 169 da Lei 26/2006". O
287 Presidente do CSDPE, Renato Amaral Elias, reiterou que o ponto em exame não trata do
288 mérito do processo, mas, sim, quanto ao provimento ou não do recurso, e questionou ao
289 Conselheiro Clériston Cavalcante de Macedo qual seria o posicionamento. O Conselheiro
290 Clériston Cavalcante de Macedo consignou que conhece do recurso e dá provimento. O
291 Conselheiro Gil Braga de Castro Silva consignou seu voto nos seguintes termos: "Por força do
292 artigo 102 da Lei Complementar Federal 80/94, que estabelece que ao Conselho Superior
293 compete exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias a serem previstas na lei
294 estadual, combinado com o artigo 47 e parte final do inciso II do mesmo artigo, conheço do

Handwritten signatures and notes in blue ink:
Gil Braga
Clériston Cavalcante de Macedo
Renato Amaral Elias
Melissa Florina Teixeira
José Brito Miranda de Souza

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 99ª SESSÃO ORDINÁRIA

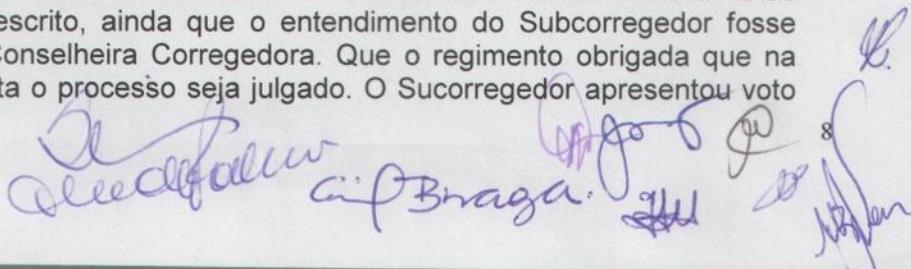
295 recurso e dou provimento ao mesmo". O Conselheiro Juarez Angelin Martins consignou que
296 conhece do recurso e dá provimento, conforme os votos esposados pelos demais
297 Conselheiros. A Conselheira Maria Auxiliadora S. B. Teixeira consignou seu voto nos seguintes
298 termos: "Com base no inciso I, do artigo 47 da Lei Complementar Estadual 26/2006, bem
299 assim, artigo 15, inciso VI, do Regimento Interno, e artigo 102 da Lei Federal 80/94, conheço
300 do recurso. Considerando a contradição entre os artigos 169 e 172, ambos da Lei
301 Complementar Estadual 26/2006, dou provimento ao recurso em todos os seus termos". A
302 Conselheira Elaina Borges de Sousa Rosas consignou que vota pelo conhecimento do recurso
303 com fundamento nos artigos, 32, inciso XVII, e 47, inciso II, ambos da Lei 26/2006, e artigo 14,
304 inciso V, do Regimento Interno e, no mérito, pelo conhecimento parcial para que seja recebido
305 a título de consulta ao Conselho Superior. O Coordenador Executivo da Capital, Wagner de
306 Almeida Pinto, consignou que, conforme previsão regimental da decisão monocrática que não
307 conheceu do pedido, conhece do recurso e, no mérito, em atenção ao quanto disposto no
308 artigo 32, inciso XVII, da Lei 26/2006, vota pelo provimento parcial. Aduziu que cabe ao DPG
309 editar e decidir sobre a situação funcional e administrativa dos ativos e inativos na carreira e ao
310 Conselho Superior opinar sobre matéria de interesse institucional. O Conselheiro Alexandre
311 Alves de Sousa consignou que conhece do recurso, acompanha o voto esposado pela
312 Conselheira Elaina Borges de Sousa Rosas, e no mérito dá provimento parcial, eis que deve
313 ser recebido apenas como consulta para preservar a competência da Defensora Pública Geral.
314 O Presidente do CSDPE, Renato Amaral Elias, consignou que o administrador, face às
315 contradições legais e a rigidez imposta pela lei, não adota nenhuma decisão de ordem pessoal.
316 Aduziu que conhece do recurso e dá provimento parcial como consulta, nos termos esposados
317 pelos Conselheiros, Alexandre Alves de Sousa e Elaina Borges de Sousa Rosas. **Deliberação:**
318 Por maioria, pelo conhecimento do recurso e provimento pela regulamentação. Conforme o
319 §2º, artigo 52, do Regimento Interno, o processo terá seguimento regular e distribuído para
320 relatoria. **Item 05** - Processo nº 12241300088871, autoria: Rafson Saraiva Ximenes, assunto:
321 Consulta/Extensão dos efeitos da Resolução nº 017/2013 que dispõe sobre o estágio
322 probatório, e apenso: 1224140001189, autor: Rafson Saraiva Ximenes, assunto: Recurso
323 regimental. O Presidente do CSDPE esclareceu que trata-se de recurso da mesma natureza do
324 item antecedente, divergindo apenas na matéria. Consignou que o recurso trata-se dos efeitos
325 da extensão da Resolução nº17/2013. O Conselheiro Juarez Angelin Martins questionou se foi
326 o discutido na outra sessão. O Presidente do CSDPE esclareceu que foi discutido no item 02
327 desta pauta. O recurso em pauta de julgamento é idêntico ao do item anterior. Como bem
328 observou o Conselheiro Juarez Angelin Martins, no item 02 alteraram a resolução. O
329 questionamento do autor é em relação à aplicabilidade da resolução. Sua ponderação é que
330 sendo regimental não podem entrar no mérito. O Conselheiro Clériston Cavalcante de Macedo
331 aduziu que se o Conselho entender que será provido e distribuído para um relator, este pode
332 fazer uma proposta nova e ser submetida mudando o mérito inclusive da decisão, já que
333 nenhuma decisão é imutável. Então pode desde que haja o conhecimento e provimento do
334 recurso regimental. Pode inclusive perder o objeto. O Conselheiro Subcorregedor Geral, José
335 Brito Miranda de Souza, votou pelo conhecimento do recurso e pelo improvimento porque a
336 matéria já foi objeto de deliberação e aprovação no item 02 da pauta, porquanto já foi aprovada
337 e publicada a resolução 17/2013 e assim também já foi aprovado por este Conselho as normas
338 de transição para a escolha dos membros do estágio probatório. Então entende que a matéria
339 já foi objeto de deliberação e por isso vota pelo improvimento do recurso. O Conselheiro
340 Clériston Cavalcante de Macedo votou pelo conhecimento do recurso regimental pelas
341 mesmas razões ditas no processo anterior, com base no art. 47 da lei complementar, bem
342 como no art. 14,V e dá provimento também ao recurso tendo em vista que nenhuma decisão
343 do conselho é imutável havendo possibilidade de modificação através de resolução, pelo que


A. P. Braga
J. B. Brito
C. Cavalcante
M. S. Saraiva
R. Amaral
W. Pinto
M. Teixeira
M. Auxiliadora

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 99ª SESSÃO ORDINÁRIA

344 da conhecimento e provimento ao recurso. O Conselheiro Gil Braga de Castro Silva com base
345 no art. 102, da Lei 80/94, incisos 1º e 2º do art. 47, da lei estadual 26/2006, e com lastro nos
346 incisos 5 e 6, competência para julgar recurso regimental do conselho superior, conhece do
347 recurso e dá provimento. O Conselheiro Juarez Angelin Martins votou pelo conhecimento do
348 recurso e pelo improvimento pelos motivos alegados pelo Subcorregedor, já que a matéria foi
349 discutida na sessão passada e a resolução aprovada na presente sessão. A Conselheira Maria
350 Auxiliadora Santana Bispo Teixeira com base na fundamentação legal do Conselheiro Gil
351 Braga de Castro Silva, conhece e dá provimento ao recurso. A Conselheira Elaina Borges de
352 Sousa Rosas vota com o Conselheiro Juarez Angelin Martins, com conhecimento e
353 improvimento. O Coordenador das Defensorias Públicas Especializadas, Dr. Wagner Almeida
354 Pinto, conhece do recurso em razão da previsão regimental em virtude de ser atacada decisão
355 monocrática, vota pelo não provimento em razão da prejudicialidade. Dr. Alexandre votou pelo
356 conhecimento de improvimento, seguido pelo Conselheiro Renato Amaral Elias. **Deliberação:**
357 A unanimidade conhecido e por maioria, 6 votos contra e 3 votos favoráveis, não provido; **Item**
358 **06** - Processo nº 1224130072932, Autoria: Coordenadoria das Defensorias Públicas
359 Especializadas, relatoria do Conselheiro Robson Freitas de Moura Júnior; Assunto: Critérios
360 objetivos para aferição de hipossuficiência/ Proposta de Resolução para regulamentação do
361 atendimento pela Defensoria Pública do Estado da Bahia - critérios objetivos para aferição de
362 hipossuficiência econômica. O Conselheiro Gil Braga de Castro Silva aduziu que a Conselheira
363 Corregedora pediu vistas no processo. A Conselheira Maria Auxiliadora Santana Bispo Teixeira
364 questionou se a Conselheira Corregedora irá apresentar o voto. O Conselheiro Renato Amaral
365 Elias aduziu que se a Conselheira Corregedora não apresentar o voto vista, em razão da
366 ausência, quem a substitui o fará. O Conselheiro Gil Braga de Castro Silva questionou se o
367 voto vista é da Corregedoria ou da Conselheira Corregedora. A Conselheira Maria Auxiliadora
368 Santana Bispo Teixeira aduziu que o voto é da Conselheira Corregedora. O Conselheiro
369 Renato Amaral Elias consignou que se há um pedido de vista sem comparecimento na sessão
370 seguinte, o processo será julgado. A Presidente da ADEP aduziu que nesse caso não caberia o
371 voto vista. O Conselheiro Gil Braga de Castro Silva aduziu entender que o substituto não
372 poderá dar o voto vista, por se tratar de entendimento pessoal. O Conselheiro Renato Amaral
373 Elias aduziu a necessidade de se verificar o Regimento. A Conselheira Maria Auxiliadora
374 Santana Bispo Teixeira consignou que um processo de relatoria da Conselheira Mônica não
375 pode ser julgado sem a presença dela, por exemplo. O Conselheiro Renato Amaral Elias
376 aduziu que se o processo estiver na pauta e no prazo, deverá ser julgado sim. Citou exemplo o
377 exemplo do processo do Conselheiro Juarez Angelin Martins que estava de férias e teve o voto
378 lido. A Conselheira Maria Auxiliadora Santana Bispo Teixeira questionou se a Conselheira
379 Corregedora e o Subcorregedor são uno indivisível, pai, filho e espírito santo. O Conselheiro
380 Renato Amaral Elias consignou que o objetivo do regimento é a celeridade e andamento
381 processual. O Conselheiro Gil Braga de Castro Silva aduziu que o voto é fruto de uma
382 convicção pessoal jurídica, do convencimento jurídico de cada um. Questionou se é possível
383 garantir que o Subcorregedor tem a mesma convicção jurídica da Conselheira Corregedora.
384 Acredita que o processo pode ser julgado, mas não que o Subcorregedor possa apresentar
385 voto vista no lugar da Conselheira Corregedora. O Conselheiro Renato Amaral Elias entende
386 que é possível, pois ao pedir vista a Conselheira Corregedora poderia ter apresentado o voto
387 por escrito. O Conselheiro Gil Braga de Castro Silva aduziu que se a Conselheira Corregedora
388 tivesse apresentado o voto por escrito, e este fosse lido não teria problema. A Conselheira
389 Maria Auxiliadora Santana Bispo Teixeira concordou. O Conselheiro Renato Amaral Elias
390 consignou que se o voto fosse escrito, ainda que o entendimento do Subcorregedor fosse
391 diverso, prevaleceria o voto da Conselheira Corregedora. Que o regimento obrigada que na
392 sessão seguinte ao pedido de vista o processo seja julgado. O Sucorregedor apresentou voto



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 99ª SESSÃO ORDINÁRIA

393 vista, reduzido a termo: *“Trata-se de matéria de alta complexidade, com diversos efeitos.*
394 *Assim, a restrição do critério de hipossuficiência para o Defensor Público que está em Vara de*
395 *Unidade Judicial, significa uma racionalização da quantidade de assistidos, porque o critério*
396 *que restringir o atendimento consequentemente irá diminuir a descomunal quantidade de*
397 *trabalho e fará a aproximação do número de atendimentos ao possível, ao razoável.*
398 *Entretanto, observando-se por um ângulo institucional, com visão ampla para uma Instituição*
399 *em crescimento no Estado da Bahia e em todos os outros do país, meu voto é pelo não*
400 *acolhimento da restrição e pela não feitura de critérios restritivos no atendimento, porque: 01)*
401 *O critério restritivo, como o próprio nome diz, restringe o acesso à justiça; 02) A amplitude do*
402 *atendimento e o critério a ser utilizado devem ser feitos pelo próprio Defensor Público que está*
403 *em atendimento ao candidato à assistido; 03) Com a imposição de critério restritivo, diminui o*
404 *poder de barganha de uma Instituição em crescimento, que necessita cada vez mais de*
405 *aumento de orçamento para ampliação dos quadros funcionais e das instalações condignas*
406 *tanto para o Defensor Público, quanto para o assistido. Com a restrição, diminuiria, como já*
407 *assinalado, o próprio poder de barganha para aquisições necessárias ao crescimento do*
408 *orçamento da Instituição. 04) Somos pelo não acolhimento do pedido porque com o critério*
409 *restritivo em vigor iria reforçar a assistência jurídica judiciária das faculdades de direito e da*
410 *assistência judiciária da OAB, que supririam a lacuna ocasionada pela restrição; 05) Com a*
411 *aprovação de critério restritivo, a OAB ficaria com fundamentação para pedir o retorno do*
412 *convênio entre a referida autarquia e o Estado da Bahia, desvirtuando-se a função da*
413 *Defensoria Pública em prestação de assistência jurídica que entendemos que é privativa da*
414 *Defensoria Pública, enquanto que, conforme previsto no Estatuto da Ordem dos Advogados, Lei*
415 *Federal, a assistência judiciária prestada pela OAB só pode existir na ausência de Defensor*
416 *Público, ou seja, a colocação de forma subsidiária, auxiliar a uma Instituição prevista na CF*
417 *como devedora de prestação de assistência jurídica aos necessitados. Como a Lei 80/94,*
418 *alterada pela Lei 132/2009, traz o termo necessitado, esse critério, entretanto conforme já*
419 *assinalado, seria razoável que o próprio Defensor avalie e não um critério externo objetivo que*
420 *ao meu ver enfraqueceria a instituição Defensoria Pública. Esse é o voto. O Conselheiro*
421 *Clériston Cavalcante de Macedo questionou se no voto já deve entrar no mérito ou se vão*
422 *avaliar posteriormente critério por critério, já que vários critérios são restritivos. A Conselheira*
423 *Maria Auxiliadora Santana Bispo Teixeira entende que é para entrar no mérito. O Conselheiro*
424 *Renato Amaral Elias ressaltou que dependerá do resultado final, mas se o voto for pelo*
425 *improvemento não há motivo para minúcias. O Conselheiro Juarez Angelin Martins aduziu que*
426 *haverá uma proposta de resolução em que poderão discutir pontualmente. A Conselheira*
427 *Elaina Borges de Sousa Rosas consignou que dependerá do resultado. O Conselheiro*
428 *Clériston Cavalcante de Macedo acompanha o voto divergente proferido pelo Subcorregedor*
429 *no sentido de não aprovar a proposta que limita o atendimento do cidadão na Defensoria*
430 *Pública. A Ouvidora Geral questionou se foi feito um estudo de impacto da situação de*
431 *empobrecimento dos assistidos da Defensoria, bem como um cruzamento de dados nos*
432 *programas sociais que o próprio Estado está fazendo para que tenham parâmetros. O*
433 *Conselheiro Renato Amaral Elias aduziu não saber responder, pois quem conhece o processo*
434 *de forma detalhada é o relator. O Conselheiro Gil Braga de Castro Silva aduziu ter lido o*
435 *processo e não ter verificado a existência dos estudos apontados. A Ouvidora Geral aduziu que*
436 *a discussão do critério limita o acesso e é contraditório com a Defensoria que quer ampliar o*
437 *acesso. O Conselheiro Renato Amaral Elias aduziu que é o Conselho que irá decidir. O*
438 *Conselheiro Gil Braga de Castro Silva apresentou voto divergente, anexo à presente ata,*
439 *conforme trecho a seguir: “Por todo o exposto as considerações acima são pelo não*
440 *acolhimento da proposição da Coordenadoria das Defensorias Públicas Especializadas.”*
441 *Aduziu que no Rio de Janeiro houve um debate intenso e que em Minas tem dois anos que*

Clériston Cavalcante de Macedo

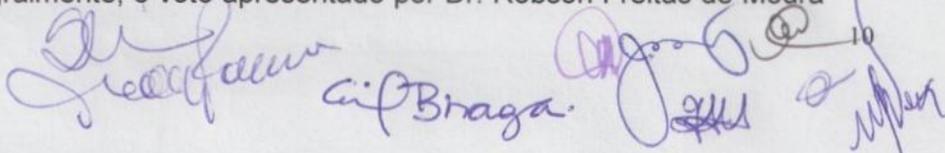
Gil Braga de Castro Silva

9
[Handwritten signature]

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 99ª SESSÃO ORDINÁRIA

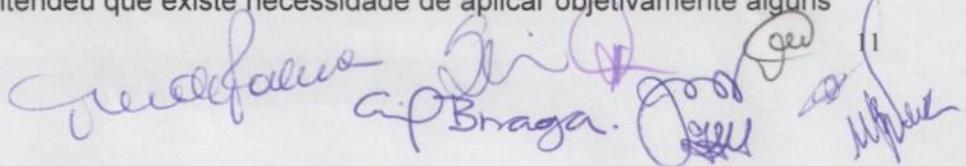
442 discutem o tema, como informado pela Presidente da ADEP. Ressaltou que as informações
443 foram buscadas nos sites das Defensorias. Ponderou que caso o Conselho decida pela
444 fixação, que o faça com um subsídio mais técnico para fundamentar a decisão. A Conselheira
445 Maria Auxiliadora Santana Bispo Teixeira apresentou voto divergente, anexo à presente ata,
446 conforme trecho a seguir: *"Desse modo entendo que a categoria deveria ter participado do*
447 *debate de forma democrática com discussões ampla, já que chegou ao meu conhecimento que*
448 *este tema de importância fundamental não foi tratado de forma participativa. Ademais, entendo*
449 *não ser pertinente a votação do projeto de Resolução em que fixa critérios de aferimento da*
450 *hipossuficiência econômica a ser implantado na Defensoria Pública da Bahia, em face do que*
451 *dispõe a Constituição Federal, bem como em razão da inexistência de autonomia financeira*
452 *plena, por ausência de previsão de orçamentaria na Lei de Responsabilidade Fiscal, onde a*
453 *DPE necessita ainda atender e se mostrar imprescindível nas Comarcas do Interior e da*
454 *Capital. É como voto."* O Conselheiro Juarez Angelin Martins aduziu que como foi exposto pelo
455 Conselheiro Robson Freitas de Moura Júnior no ultimo relatório lido, a proposta de resolução
456 foi colocada em pauta e após encaminhada para diligência para toda a classe opinar e
457 apresentar sugestões, de modo que foi apresentado pelo Conselheiro Robson Freitas de
458 Moura Júnior um voto modificado, acolhendo propostas dos subcoordenadores. Que no
459 momento não está definindo a resolução, os critérios a serem definidos, mas apenas pela
460 adoção ou não de critérios objetivos. Que estão falando em restrição, o que pode não
461 acontecer de acordo com a resolução a ser aprovada. Ademais, o estudo do Conselheiro
462 Robson Freitas de Moura Júnior mostra que o Defensor Público poderá afastar o critério, desde
463 que de forma fundamentada. Sendo assim, pelo estudo feito e relatório apresentado,
464 acompanha o voto do relator. O Conselheiro Renato Amaral Elias aduziu acreditar que a
465 proposta do relator foi concreta, com a proposta de resolução. O Conselheiro Juarez Angelin
466 Martins consignou que o relator colocou que os Conselheiros iriam discutir se haveria ou não
467 critério objetivo e, apenas posteriormente, discutir a resolução. O Conselheiro Gil Braga de
468 Castro Silva aduziu que o relator deu o voto e trouxe a proposta de resolução. O Conselheiro
469 Renato Amaral Elias aduziu que se o Conselheiro Juarez Angelin Martins acompanhar o relator
470 o faz inclusive em relação à proposta apresentada. O Conselheiro Clériston Cavalcante de
471 Macedo consignou que foi por conta de algumas limitações na proposta de resolução, no que
472 se refere ao legatário, que a Conselheira Corregedora pediu vista. A Presidente da ADEP disse
473 que a Conselheira Corregedora achou a proposta muito restrita nesse tocante e por isso pediu
474 vista. A Conselheira Elaina Borges de Sousa Rosas entende pelo que foi apresentado na
475 proposta em si, nos desdobramentos desde quando foi iniciada a proposta, nas reuniões com
476 os coordenadores e nas propostas trazidas pela escuta dos Defensores e incorporadas à
477 proposta do relator, bem como pelo fato de ter sido promovida para o núcleo de defesa do
478 consumidor, e a partir de então conseguir visualizar na prática o objetivo da proposta. Vê que
479 se fala em restrição, mas entende que não há restrição de acesso à justiça, mas
480 regulamentação de critério objetivo, ou seja, colocando um ponto de presunção, a partir do qual
481 é necessário apresentar documentos comprobatórios da situação de modo a evitar declarações
482 fraudulentas, dentre outras coisas. Ressaltou que a última palavra permanecerá com o
483 Defensor Público. Se sente, desse modo, conformável em votar pelo acolhimento integral da
484 proposta apresentada por Dr. Robson Freitas de Moura Júnior, vez que há apenas o
485 estabelecimento de um marco, que trará segurança para o próprio Defensor Público. Cada
486 Defensor tem um critério, o que gera uma sensação de insegurança por não se saber qual dos
487 critérios será considerado razoável pela Corregedoria. Entende que para a Administração, para
488 a Defensoria em si e para a organização do atendimento, com uma melhor prestação ao
489 assistido, é necessário que haja uma regulamentação. Não se restringe nesse caso o acesso à
490 justiça. Acompanha assim, integralmente, o voto apresentado por Dr. Robson Freitas de Moura


Gil Braga

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 99ª SESSÃO ORDINÁRIA

491 Júnior, de forma que seja aprovada a resolução. A Presidente da ADEP questionou quem fará
492 a análise, a triagem ou o Defensor. A Conselheira Elaina Borges de Sousa Rosas aduziu que a
493 última palavra será do Defensor. Que a triagem solicitará a documentação, de acordo com o
494 valor estabelecido com a resolução. Ultrapassado esse valor, a triagem orientará que o
495 candidato a assistido apresente os documentos comprobatórios necessários. Então ele será
496 encaminhado ao Defensor, desde que apresente todos os documentos solicitados, como já
497 acontece atualmente. A Presidente da ADEP acredita que no provimento há a previsão de que
498 o Defensor fará essa análise. A Ouvidora geral entende ser um problema a avaliação ser
499 realizada pela triagem, pois não há funcionário de carreira na Instituição e que por mais que as
500 pessoas sejam treinadas, podem mandar pessoas que precisam embora. Que está na
501 Ouvidoria há três anos e em apenas um ou dois casos houve reclamação de pessoas que
502 alegaram hipossuficiência sendo detentoras de poder aquisitivo. Entretanto conhece quatro
503 casos de pessoas, detentoras de poder aquisitivo, que foram atendidas por Defensores, em
504 razão de amizade pessoal. A Conselheira Elaina Borges de Sousa Rosas aduziu que em
505 menos de um ano já observou cinco casos. A Ouvidoria fez então um paralelo com o
506 atendimento do SUS. A Conselheira Elaina Borges de Sousa Rosas e o Coordenador das
507 Defensorias Públicas Especializadas esclareceram que a legislação traz as hipóteses de
508 atendimento em caso similar. A Defensora Pública Tatiane Franklin pediu a palavra e informou
509 que a triagem da Casa de Acesso atualmente é coordenada por um servidor e que tem fechado
510 as portas. A Conselheira Elaina Borges de Sousa Rosas aduziu que com ela não há
511 fechamento de porta e que tudo depende do Defensor. O Conselheiro Gil Braga de Castro
512 Silva aduziu que poderiam discutir a forma como vai ser feita a aferição, o procedimento. O
513 Conselheiro Renato Amaral Elias ressaltou que os Conselheiros que votaram pela não
514 aprovação não têm nada para discutir no momento, pois rechaçaram na íntegra a proposta. Só
515 após o resultado, caso a proposta seja aprovada, o Coordenador das Defensorias Públicas
516 Especializadas consignou que fica muito a vontade para votar na proposta, pois não se trata
517 apenas de critérios objetivos, mas também subjetivos para o Defensor Público. A atividade
518 Defensorial se divide em funções típicas e atípicas, sendo que nas funções típicas é onde se
519 encontra o critério. Nas atípicas, onde se atende independente da hipossuficiência, como nos
520 casos do crime, infância e juventude, direitos humanos, a resolução traz a previsão de
521 atendimento. E é o que ocorre no exemplo da Ouvidora Geral quando citou o SUS, pois
522 quando alguém está morrendo, ainda que tenha plano de saúde é a o SUS quem primeiro
523 presta atendimento. De igual modo o primeiro a chegar é a Defensoria. O teor da resolução
524 acaba abarcando essa hipótese. O art. 5º remete para a hipossuficiência econômica e se for
525 criado critério de atendimento amplo e restrito para qualquer cidadão independente da situação
526 financeira, haverá a limitação no atendimento daquele que realmente necessita. Diante das
527 razões vota pelo acolhimento integral da proposta com as alterações manifestadas pelo
528 Conselheiro Robson Freitas de Moura Júnior. O Conselheiro Renato Amaral Elias acredita que
529 não se trata de restrição pura e simplesmente e as decisões não são fixas de modo que não
530 possam ser alteradas posteriormente. Trata-se de estipulação de critérios mínimos e razoáveis
531 e precisam tentar buscar um equilíbrio. Que a proposta é boa, mas ao longo da aplicabilidade é
532 que poderão avaliar a sintonia. O critério não é completamente objetivo, pois cabe a justificativa
533 da pessoa que pretende o atendimento. A Constituição é clara ao dizer a que a atividade da
534 Defensoria é voltada ao necessitado, que há um propósito. Vota pelo acolhimento na forma
535 proposta. **Deliberação:** Por maioria, 05 votos favoráveis e 04 contrários, aprovada a resolução
536 na forma proposta pelo relator. A Ouvidora Geral solicitou que a resolução seja fixada em todas
537 as unidades. (trecho inaudível – conversa simultânea) O Conselheiro Clériston Cavalcante de
538 Macedo aduziu que todos ficam apresentando casos quando deveriam ser objetivos, pois a
539 DPE através deste Conselho entendeu que existe necessidade de aplicar objetivamente alguns


Gil Braga

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 99ª SESSÃO ORDINÁRIA

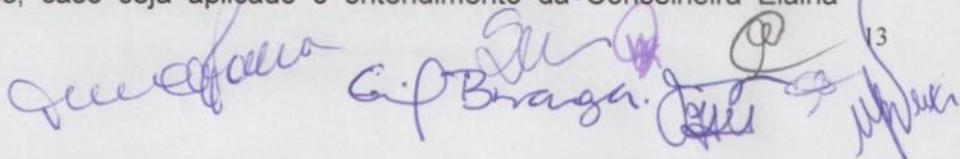
540 critérios e as consequências só o tempo dirá, baseado na necessidade que o proponente
541 entendeu existir. Ressaltou que a classe foi ouvida e foi contra, mas infelizmente não foi ouvida
542 no Conselho. Discorda, mas entende que cada um vai arcar com seu voto. (trecho inaudível –
543 conversa simultânea) (03:14:24) **Item 07** - Processo nº 1224120030395, Autoria: Raul
544 Palmeira, relatoria do Conselheiro Dr. Juarez Angelin Martins; Assunto: Proposta de revogação
545 da Resolução nº 002/2007, que dispõe sobre a Central de Atendimento de Flagrantes da
546 DPE/BA. O Conselheiro Clériston Cavalcante de Macedo apresentou voto vista e consignou
547 que, após colher opinativo do Coordenador Executivo Regional, Dr. César Ulisses Oliveira
548 Monteiro da Costa, e do Sucoordenador Criminal, Dr. Alan Roque Souza Araújo, acolheu a
549 sugestão deste último concernente a alteração da Resolução 10/2008. Aduziu que nos
550 seguintes termos: “Diante do exposto e do permissivo legal contido no artigo 47, I, da Lei
551 Complementar 26/2006, combinado com o artigo 16, inciso VII, do Regimento Interno do
552 CSDPE, voto pela revogação da Resolução 02/2007, *in totum*, divergindo do voto do relator
553 apenas para estender as consequências da revogação pretendida no sentido de alterar a
554 redação do artigo 2º, *caput*, inciso IV, da Resolução nº 10/2008, adequando-se a nomenclatura
555 constante na Resolução nº 11/2011, qual seja, ‘ao Defensor com atuação em urgências
556 criminais relativas aos direitos dos presos provisórios’, no que couber, pelas razões acima
557 expostas”. O Conselheiro Relator, Juarez Angelin Martins, consignou que altera seu voto para
558 fazer constar a sugestão do Conselheiro Clériston Cavalcante de Macedo. O Coordenador
559 Executivo da Capital, Wagner de Almeida Pinto, consignou que se abstém de votar, eis que
560 manifestou-se como órgão de execução. Os demais membros, à unanimidade, acompanharam
561 o opinativo do Conselheiro Clériston Cavalcante de Macedo. **Deliberação:** Por maioria, pela
562 revogação da Resolução 02/2007, e alteração da redação do artigo 2º, *caput*, inciso IV, da
563 Resolução nº 10/2008, adequando-se a nomenclatura constante na Resolução nº 11/2011, qual
564 seja, ‘ao Defensor com atuação em urgências criminais relativas aos direitos dos presos
565 provisórios’, no que couber. **Item 08** - Processo nº 1224130031624 e apenso, Autoria:
566 Associação dos Defensores Públicos (ADEP/BA), relatoria do Conselheiro Dr. Robson de
567 Freitas Moura Júnior; Assunto: Solicitação de resposta à ofício. O Conselheiro Gil Braga de
568 Castro Silva informou que pediu vista na última sessão. O Conselheiro Renato Amaral Elias
569 informou que a relatoria é do Conselheiro Robson Freitas de Moura Júnior, que se encontra de
570 férias, mas que o voto já foi apresentado. O Conselheiro Clériston Cavalcante de Macedo
571 informou que já houve voto do mesmo e da Conselheira Corregedora. A Conselheira Maria
572 Auxiliadora Santana Bispo Teixeira questionou se o Conselheiro Renato pode presidir por ser
573 parte interessada. O Conselheiro Renato aduziu que o Conselho já se manifestou e que o
574 mesmo se declarou suspeito apenas em relação à Portaria em que a ADEP questiona a
575 legalidade da sua nomeação, de modo que votará nos demais pontos. Ressaltou que o voto do
576 relator foi acompanhado, à unanimidade, e não vê óbice. O Conselheiro Gil Braga de Castro
577 Silva apresentou voto vista, anexo à presente ata, manifestando-se em relação aos três
578 pedidos formulados pela ADEP, conforme trechos a seguir: “*Primeiro pedido - Pela rejeição do*
579 *primeiro pedido, tendo em vista o artigo 102 da Lei Complementar Federal nº 80/94 (...) Por sua*
580 *vez, recomendo a Defensora Pública Geral que responda a consulta da Associação dos*
581 *Defensores Públicos (...). Segundo pedido – Quanto a nomeação para os cargos de Diretor da*
582 *Escola Superior, Coordenador Executivo das Defensorias Públicas Especializadas e*
583 *Subdefensor Público Geral (...). Nestes Termos, aplica-se ao preenchimento dos cargos os*
584 *artigos 57 e 74 da Lei Complementar Estadual nº 26, de 28 de junho de 2006, quando*
585 *regulamentam que o Coordenador Executivo das Defensorias Públicas Especializadas deve*
586 *ser de classe especial ou de instância superior, e o Diretor da Escola Superior não pode ser da*
587 *classe inicial da carreira. Terceiro pedido – resta prejudicado, pois o voto foi no sentido da*
588 *ilegalidade das nomeações para os cargos”. O Conselheiro Renato Amaral Elias questionou se*

Renato Amaral Elias
Gil Braga
Robson Freitas de Moura Júnior
Clériston Cavalcante de Macedo
Wagner de Almeida Pinto
Maria Auxiliadora Santana Bispo Teixeira

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 99ª SESSÃO ORDINÁRIA

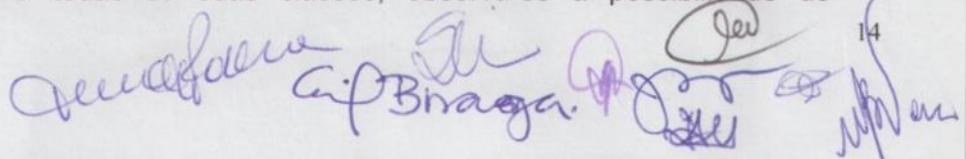
589 o Conselheiro Gil acolheu o primeiro pedido como consulta e a resposta foi afirmativa. O
590 Conselheiro Gil Braga de Castro Silva esclareceu que, em relação ao segundo pedido,
591 entendeu pela ilegalidade. O Conselheiro Juarez Angelin Martins acompanhou o voto do
592 relator. A Conselheira Maria Auxiliadora Santana Bispo Teixeira apresentou voto divergente,
593 anexo à presente ata, conforme trecho a seguir: "Voto no sentido de dar provimento à consulta
594 da ADEP para: pela impossibilidade de nomeação do Defensor de 1ª Classe para o cargo de
595 Subdefensor, Coordenador das Defensoria Públicas Especializadas e Diretor da Escola (...);
596 com a republicação de todos os atos, fica prejudicado a extensão para fins de percepção das
597 diferenças remuneratórias (...); na hipótese remota do não acolhimento dos pedidos anteriores
598 sejam estendidos de percepção das diferenças remuneratórias, aos associados". O
599 Conselheiro Renato Amaral Elias questionou se o voto da Conselheira Maria Auxiliadora
600 Santana Bispo Teixeira se identifica, por outros fundamentos, com o voto do Conselheiro
601 Clériston. A Conselheira Maria Auxiliadora Santana Bispo Teixeira aduziu entender que a
602 essência da administração seria republicar todos os atos e evitar possíveis nulidades. Aduziu
603 também que os atos são válidos e as diferenças devem ser estendidas para todos os
604 associados. Que seu voto é semelhante ao do Conselheiro Clériston. Conselheira Elaina
605 questionou ao Conselheiro Gil Braga de Castro Silva se em razão do entendimento e
606 fundamentação apresentados, no voto em que entendeu pela ilegalidade das nomeações,
607 implicaria uma renúncia tácita ao cargo de Conselheiro. O Conselheiro Gil Braga de Castro
608 Silva respondeu negativamente. A Conselheira Elaina consignou que a Lei Complementar
609 26/2006, no art. 37, II, fala que o Conselho é composto por membros eleitos integrantes da
610 Classe Especial, em Instância Superior. Aduziu que a informação de que para ser Conselheiro
611 basta ser estável advém apenas da Lei Complementar Federal e seguindo o mesmo
612 entendimento do voto do Conselheiro Gil Braga de Castro Silva, aplicado ao Subdefensor e
613 Diretor da Escola, no tocante aos Conselheiros, a lei estadual fala em membros eleitos
614 integrantes da Classe Especial, em Instância Superior. Logo, em razão do entendimento
615 apresentado no voto do Conselheiro Gil Braga de Castro Silva, o mesmo não poderia estar
616 ocupando o cargo de Conselheiro, tratando-se a situação do Conselheiro de uma ilegalidade e
617 que deveria ser corrigida. Sendo assim, dentro do próprio voto o Conselheiro Gil Braga de
618 Castro Silva renunciaria para que não houvesse contradição. O Conselheiro Gil Braga de
619 Castro Silva aduziu que um dos grandes problemas na DPE é a ausência de reforma da LC
620 26/2006, o que não ocorre para que sejam dadas interpretações de acordo com as
621 conveniências das administrações, e a administração anterior não enfrentou e a atual também
622 não está enfrentando, ponto que deve ser dito à classe. Entende que cada situação deve ser
623 interpretada de forma diferente, pois se forem seguir à risca a Lei Complementar 26/2006 terão
624 que anular as promoções dos colegas que estavam no estágio probatório. Se para todos os
625 casos aplicarem o mesmo raciocínio irão anular todas as promoções, a eleição de todos os
626 Conselheiros, se for seguido o entendimento da Conselheira Elaina Borges de Sousa Rosas. A
627 Conselheira Elaina consignou que atualmente a única situação irregular é a do Conselheiro Gil
628 Braga de Castro Silva. Entende que se é para anular tudo, que de fato se anule tudo. O
629 Conselheiro Gil Braga de Castro Silva aduziu que na época da votação a situação da
630 Conselheira Elaina Borges de Sousa Rosas também era irregular se fosse seguida a Lei
631 Complementar 26/2006. Aduziu que o Regimento Interno quando estabeleceu a forma da
632 composição do Conselho reconheceu a Lei 80/94. Para o caso da nomeação do Subdefensor,
633 remete a Lei Estadual e faz a fixação de acordo com a mesma. No caso do Diretor da Escola e
634 Coordenador da Capital, a lei não estabelece, e entende que seria impossível uma Lei Federal
635 estabelecer sobre tantos cargos e formas de composição da Administração Superior, então
636 deixa, de alguma forma, ao critério da Lei Estadual. Consignou que se houver renúncia tem
637 que ser dos seis Conselheiros, caso seja aplicado o entendimento da Conselheira Elaina


13

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 99ª SESSÃO ORDINÁRIA

638 Borges de Sousa Rosas. A Conselheira Elaina Borges de Sousa Rosas aduziu que com a
639 aplicação da Lei 80/94 para algumas coisas e a não aplicação para outras, a aplicação se torna
640 casuística, para o que interessa, e a técnica não é utilizada. Entende que ou aplica ou não
641 aplica, pois o fundamento é o mesmo. O Conselheiro Gil Braga de Castro Silva consignou que
642 foi a composição anterior do Conselho que votou pela fixação dessa forma. A Conselheira
643 Elaina Borges de Sousa Rosas acompanhou o voto do relator, no sentido de que não há
644 qualquer ilegalidade nas nomeações proferidas, com base, inclusive, na LC Federal, acolhendo
645 todas as razões apresentadas no voto, discordando integralmente do voto apresentando pelo
646 Conselheiro Gil Braga de Castro Silva, inclusive em razão dos questionamentos realizados e
647 por entender que o posicionamento do mesmo é equivocado. O Coordenador das Defensorias
648 Públicas Especializadas consignou acompanhar o voto do Relator. Entende que a Lei Federal é
649 norma geral e o caráter complementar e suplementar é da Lei Estadual. Naquilo que conflitar,
650 até principiologicamente, e no que restringir o direito incerto na norma federal, a lei estadual
651 não deve ser aplicada. Daí se estende a participação de quem é estável no Conselho, se
652 estende na nomeação de estável ao cargo de Subdefensor, se estende na possibilidade reflexa
653 dos coordenadores estarem em classes distintas das preconizadas na Lei Estadual, bem como
654 na possibilidade de não se necessitar da associação fazer convênio com a Defensora Geral
655 para ressarcir as mensalidades, porque a lei federal fala que o presidente é afastado. O mesmo
656 com relação à promoção. Esclareceu que o Conselho deliberou que os colegas no estágio
657 probatório poderiam se habilitar no processo de promoção, por conta do antagonismo com a
658 Lei Federal. Entende que não procedem a ilegalidade do ato e as razões nesse sentido
659 apresentadas, pelo que vota na integralidade do voto apresentado pelo relator. O Conselheiro
660 Subdefensor aduziu que diante de alguns questionamentos, por ter se manifestado no
661 processo que alegou sua suspeição, esclarece que já se declarou como suspeito em relação à
662 portaria da nomeação e o próprio Conselho já julgou, à unanimidade, nesse sentido, pelo que
663 não entra em discussão. Ainda que tenha liberdade para votar em relação aos demais pontos,
664 adotará uma postura a qual, inclusive, se posicionou contrariamente à época da elaboração do
665 regimento, por entender que são como juízes e não podem se abster de julgar, apenas por
666 questões processuais não entrará no mérito. Assim, se abstém, até porque o pedido vem da
667 ADEP e respeita a associação, independente de qual seja a diretoria, por entender que quem
668 integra a associação são os associados. A Presidente da ADEP aduziu que foi votado. A
669 Conselheira Elaina Borges de Sousa Rosas e o Coordenador das Defensorias Públicas
670 Especializadas aduziram que a votação aconteceu no 'o que ocorrer' e em assembleia
671 extraordinária. **Deliberação:** Por maioria, na forma como deliberou, sendo cinco votos pela
672 consulta, na forma deliberada pelo relator, dois votos pela ilegalidade e um voto pela consulta e
673 ilegalidade; **Item 09** - Processo nº 1224130084728, Autoria: Maria Silvia Oliveira da Silva
674 Tavares, relatoria do Conselheiro Dr. Gil Braga de Castro Silva, Assunto: Criação de Unidade
675 Defensorial na Comarca de Ilhéus – BA/ Designação de Defensor Público para a 1ª Vara Cível
676 e Relação de Consumo, com área de atuação para o Núcleo de Conciliação Prévia, Central de
677 Ações Rápidas e Atendimento Pleno. O Conselheiro Relator apresentou o relatório e, após
678 breves debates, consignou que o Conselho Superior não pode determinar à Defensora Pública
679 Geral a designação de Defensor Público para atuar na 1ª Vara de Fazenda Pública, eis que é
680 ato privativo do Defensor Público Geral. Aduziu que a competência do Conselho Superior é
681 fixar as atribuições de cada unidade. Esclareceu que a Defensora Pública, Cristiane da Silva
682 Barreto Nogueira, não acatou o pleito e o opinativo da Defensora deve ser respeitado. O
683 Conselheiro relator, Gil Braga de Castro Silva, consignou seu voto nos seguintes termos:
684 "Tendo em vista notícia divulgada pelo site da Associação dos Defensores Públicos do Estado
685 da Bahia e da Instituição, que indicam pelo encaminhamento do projeto de lei de readequação
686 das unidades defensoriais para todas as suas classes, observa-se a possibilidade de


14

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

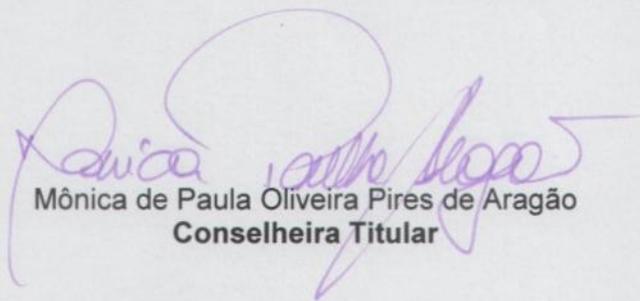
ATA DA 99ª SESSÃO ORDINÁRIA

687 surgimento de mais vagas na Comarca de Ilhéus e de inserção da 1ª Vara da Fazenda Pública
688 em nova unidade defensorial. Por todo o exposto, as considerações acima são pelo
689 sobrestamento do processo administrativo, até a aprovação do projeto de lei de readequação
690 das unidades defensoriais para todas as suas classes e a reorganização pelo Conselho
691 Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia". O Conselheiro relator, Gil Braga de
692 Castro Silva consignou que possui outro processo sob sua relatoria, nº 1244130094049,
693 autoria: João Carlos Gavazza Martins. Aduziu que devolve, com voto, à Secretaria o processo
694 nº 1244130094049, e solicitou o julgamento eis que possui o mesmo objeto com o item em
695 exame. O Presidente do CSDPE, Renato Amaral Elias, esclareceu que, ausente convocação
696 prévia concernente ao processo nº 1244130094049, haverá prejuízo para o autor e demais
697 colegas que eventualmente manifestem interesse em participar. Todos os membros, à
698 unanimidade, acompanharam o Conselheiro Relator, Gil Braga de Castro Silva. **Deliberação:** À
699 unanimidade, pelo sobrestamento do processo administrativo até a aprovação do projeto de lei
700 de readequação das unidades defensoriais. **Item 10** - O que ocorrer. A Presidente da
701 ADEP/BA, Soraia Ramos Lima, consignou que na sessão anterior do Conselho ponderou com
702 Dra. Vitória Beltrão Bandeira em relação a um artigo da lei concernente às promoções dos
703 Defensores em estágio probatório. Aduziu que possui alguns questionamentos concernentes
704 ao projeto de lei de readequação das unidades. Consignou que a informação que possui da
705 PGE e da SAEB é que a Defensora Pública Geral concordou com o projeto. Aduziu que a
706 ADEP/BA conseguiu com a liderança do Governo e da oposição quebrar as formalidades para
707 que o projeto de lei seja aprovado de forma imediata. Aduziu que é preciso discutir se o projeto
708 irá influenciar os Defensores que estão em estágio probatório e proibir nomeações. Esclareceu
709 que no projeto de lei havia um artigo contrário a proibição e, conforme informações, a DPG
710 teria concordado com a SAEB em opor-se à esta disposição. Questionou ao Presidente do
711 CSDPE se o projeto de lei em referência foi encaminhado a Assembleia Legislativa do Estado
712 da Bahia, eis que, inclusive, tal informação estaria disponibilizada no site institucional desde o
713 dia 14 de janeiro de 2014. Aduziu que a informação indicava que o projeto de lei seria
714 encaminhado para a Assembleia ainda em janeiro de 2014. O Presidente do CSDPE consignou
715 que a questão política é tratada diretamente com a Defensora Pública Geral, Vitória Beltrão
716 Bandeira. O Conselheiro Gil Braga de Castro Silva consignou que acompanha o mesmo
717 questionamento da Presidência da ADEP/BA, Soraia Ramos Lima, concernente ao trâmite
718 político do projeto de lei de readequação das comarcas. Aduziu que deseja informações
719 concernentes ao processo de remoção de 3ª Classe e se o mesmo irá ocorrer. Consignou que
720 reitera o pedido à Administração Superior concernente ao Plano Bial de Atuação, em
721 atenção ao cumprimento da lei. Aduziu que reitera a necessidade de reativação do grupo de
722 trabalho para a reforma da Lei Complementar Estadual 26/2006. Questionou qual seria a
723 articulação da Defensoria Pública do Estado da Bahia para conquistar a iniciativa de lei.
724 Parabenizou a nomeação dos 16(dezesseis) novos Defensores Públicos e interrogou qual a
725 previsão de nomeação dos demais Defensores Públicos. Questionou, ainda, se o plantão do
726 carnaval será remunerado. O Presidente do CSDPE esclareceu que o plantão do carnaval será
727 remunerado. Quanto às futuras nomeações, o Presidente do CSDPE aduziu que, após o
728 término do curso de formação terá parâmetros para examinar as futuras nomeações.
729 Esclareceu que, em relação ao projeto de readequação das comarcas, trata-se de um assunto
730 concernente às atribuições da Defensora Pública Geral. Em relação à remoção da 3ª Classe
731 acredita que não haverá impedimento, muito embora o projeto de lei possa exercer algum tipo
732 de influência. A Conselheira Maria Auxiliadora S. B. Teixeira consignou que reporta-se à
733 Corregedoria Geral da DPE eis que não tem conhecimento quanto ao cumprimento dos artigos
734 artigo 50, incisos VI, XIII, XIV, e XXVIII, da Lei 26/2006. Aduziu que o pagamento da URV
735 constitui um programa macro da gestão de Dra. Vitória Beltrão Bandeira, e questiona como

Renato Amaral Elias
Gil Braga *João Carlos Gavazza Martins* *15*

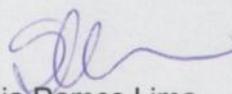
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

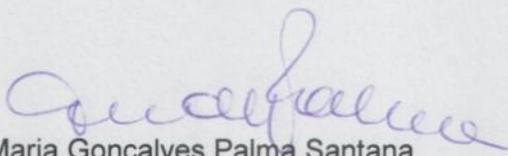
ATA DA 99ª SESSÃO ORDINÁRIA


Mônica de Paula Oliveira Pires de Aragão
Conselheira Titular

Alexandre Alves de Souza
Conselheiro Suplente

Elaina Borges de Sousa Rosas
Conselheira Suplente


Soraia Ramos Lima
Presidente da ADEP/BA


Tânia Maria Gonçalves Palma Santana
Ouvidora Geral

752
753
754
755
756
757
758

Processo nº 1224130072932

Requerente: Coordenadoria das Defensorias Públicas Especializadas

Trata-se de proposta de resolução formulada pela Coordenação das Defensorias Públicas Especializadas, a fim de fixar critérios objetivos para aferição da hipossuficiência econômica, portanto, limitando objetivamente o atendimento da Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Da constitucionalidade do projeto

O inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal prevê que "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", ao passo que no artigo 134 estabelece que "A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV".

Ademais, o §5º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 80/94 reza que "A assistência jurídica e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública".

Neste sentido, caso a assistência jurídica integral e gratuita seja prestada pelo Estado, ou seja, através de recursos públicos, o ente estatal responsável pela prestação do serviço público de assistência aos cidadãos e cidadãs hipossuficientes será a Defensoria Pública.

RECEBIDO

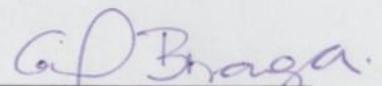
EM

10/03/14

Às 09:00hs.

Diogo de Castro

Diogo de Castro Costa
Secretaria do CSDPE/BA
Matrícula: 85.550.063-9



Gil Braga de Castro Silva
Conselheiro Titular

Nota-se que a assistência jurídica integral e gratuita prestada pela Defensoria Pública é direito e garantia fundamental aos cidadãos e cidadãs que dela necessitarem, dada sua previsão no artigo 5º, rol de direitos e garantias fundamentais da nossa Carta Magna.

Neste caso, em que pese os vários princípios que norteiam a interpretação constitucional, dois são essenciais para desvendar o sentido e os objetivos do Estado brasileiro ao inserir a assistência jurídica no rol de direitos e garantias fundamentais: o princípio da unidade da Constituição e o princípio da máxima efetividade dos direitos consagrados constitucionalmente.

Quanto ao princípio da unidade da Constituição, este sinaliza que a Constituição deve ser interpretada a fim de harmonizar os dispositivos constitucionais e evitar antagonismos na sua aplicação prática. Nestes termos, revela-se que a integração entre o inciso LXXIV do artigo 5º e o artigo 134 reforçam o papel das Defensorias Públicas no cumprimento da nobre missão constitucional de garantir o acesso a justiça.

No que diz respeito ao princípio da máxima efetividade dos direitos consagrados constitucionalmente, este assegura a efetividade concreta e social dos dispositivos constitucionais, portanto, qualquer interpretação do inciso LXXIV do artigo 5º e do artigo 134 deve estar em consonância com a “maior eficácia e eficiência dos direitos fundamentais”.

Os direitos e garantias fundamentais se vinculam a valores que garantem o mínimo de proteção à dignidade da pessoa humana, tais como a universalidade e a irrenunciabilidade, e somente encontram limitação em outros direitos fundamentais.

Gil Braga de Castro Silva
Gil Braga de Castro Silva
Conselheiro Titular

Neste diapasão, impor critérios objetivos para aferição de hipossuficiência econômica é caminhar no sentido contrário ao da “máxima efetividade da Constituição Federal”, já que se estará limitando o direito e a garantia fundamental de acesso a Justiça para as pessoas que não podem pagar pelos serviços de um advogado particular.

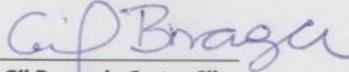
De mais a mais, os dispositivos constitucionais em apreço não indicaram que seria atribuição do legislador ordinário ou das Defensorias Públicas no âmbito administrativo criar critérios econômicos para o acesso aos serviços da Instituição, ao contrário a única previsão encontrada na norma do inciso LXXIV do artigo 5º foi de que os cidadãos e cidadãs deveriam comprovar insuficiência de recursos.

Quando a Constituição Federal assegurou aos cidadãos e cidadãs a existência de uma Instituição com a importância da Defensoria Pública, o objetivo era garantir o exercício dos direitos de forma igualitária, para que eles exercitem seus direitos sem perder sua dignidade, inclusive sem ofensa a cidadania.

Deliberar pela implantação de **critérios objetivos** será uma afronta direta ao texto constitucional, pois será a idealização de regras sem permissão constitucional, afastando grande parte da população da Defensoria Pública baiana.

Da fixação de critérios por outras Defensorias Públicas

Em consulta ao sítio eletrônico das Defensorias Públicas de outros Estados da Federação, percebe-se que não há uma uniformidade de entendimento sobre a fixação de critérios objetivos para o atendimento da Defensoria Pública.


Gil Braga de Castro Silva
Conselheiro Titular

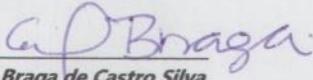
Os Estados de Minas Gerais, Roraima, Paraná e São Paulo fixam seu atendimento em 03 (três) salários mínimos e tem como parâmetro a renda familiar do cidadão e da cidadã que precisa dos serviços da Defensoria Pública.

Quanto ao Estado de Santa Catarina, este estabelece que o atendido deve comprovar ter renda **mensal líquida** inferior a 03 salários mínimos, bem como que será considerado o desconto dos valores provenientes de aluguel e de meio salário mínimo por dependente para cálculo da hipossuficiência do atendido.

Por sua vez, o Estado do Rio Grande do Sul fixa como critério objetivo 03 (três) **salários mínimos nacionais** da entidade familiar, ou seja, afasta a possibilidade de se considerar neste critério o salário mínimo estadual, além de normatizar que deverão ser deduzidos da renda familiar alguns itens, a exemplo de despesas relativas ao consumo de água e energia elétrica, condomínio, aluguel e financiamento imobiliário para a aquisição de bem de família, até o limite de um salário mínimo nacional.

Ademais, o Estado de Alagoas fixa como critério objetivo o valor de **05 (cinco) salários mínimos** federais da entidade familiar ou, renda familiar mensal per capita não superior 01 (um) salário mínimo federal, ao passo que o Estado de Pernambuco tem como critério **pessoas** que ganham menos que três salários mínimos, ou **até cinco salários mínimos quando houver interesse de menores**, sendo que o Estado do Maranhão também tem como critério objetivo a relação salário mínimo por pessoa.

De mais a mais, o Estado do Acre não fixa nem três nem cinco salários mínimos, porém, **04 (quatro) salários mínimos** por pessoa para ter direito aos serviços da Defensoria Pública.

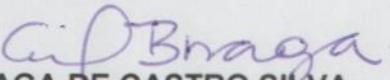

Gil Braga de Castro Silva
Conselheiro Titular

Ocorre que os Estados do Rio de Janeiro, do Mato Grosso, da Paraíba, do Tocantins, do Rio Grande do Norte, do Piauí e do Espírito Santo optaram pela não fixação de critérios objetivos, assim, respeitando a autonomia funcional do Defensor Público na aferição da possibilidade da pessoa pagar ou não pelos serviços de advogado particular, e das custas judiciais do processo.

Em que pese cada Defensoria Pública ser autônoma para fixar o critério de atendimento, ou não fixá-lo, percebe-se que a disparidade de entendimentos demonstra o desafio de tentar estabelecer a definição de hipossuficiência econômica. Caso seja o entendimento do Conselho Superior pela fixação de tais critérios, recomendo que sejam convidados técnicos do IPEA e do IBGE a fim de contribuir tecnicamente com informações sobre a realidade econômica do Estado da Bahia.

Por todo o exposto, as considerações acima são pelo não acolhimento da proposição da Coordenadoria das Defensorias Públicas Especializadas.

Salvador, 06 de janeiro de 2014.


GIL BRAGA DE CASTRO SILVA
Conselheiro Titular do CSDPE

Processo nº 1224130031624

Requerente: Associação dos Defensores Públicos do Estado da Bahia

1. **Primeiro pedido** – Pela rejeição do primeiro pedido, tendo em vista o artigo 102 da Lei Complementar Federal nº 80/94 que estabelece que o Conselho Superior exerce atividades “consultivas, normativas e decisórias” previstas na Lei Estadual. Neste sentido, não há previsão na Lei Complementar Estadual nº 26 sobre a possibilidade do Conselho Superior determinar ao Defensor Público Geral que responda uma consulta. Por sua vez, recomendo a Defensora Pública Geral que responda a consulta da Associação dos Defensores Públicos do Estado da Bahia, a fim de evitar a responsabilização prevista no inciso I do artigo 32 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

2. **Segundo pedido** – Quanto a nomeação para os cargos de Diretor da Escola Superior, Coordenador Executivo das Defensorias Públicas Especializadas e Subdefensor Público Geral, tal pedido deve ser analisado de modo separado, no exercício da competência consultiva do Conselho Superior.

No que diz respeito ao cargo de Subdefensor Público-Geral, nota-se que o parágrafo primeiro do artigo 99 da Lei Complementar Federal nº 80/94 disciplina que o Subdefensor Público Geral será nomeado entre integrantes estáveis da Carreira, **na forma da legislação estadual**. Assim, entendo que a normativa federal remeteu a norma estadual a disciplina do preenchimento do cargo em apreço e estabeleceu que a exigência mínima para ocupar o cargo é a estabilidade, tendo em vista que não proibiu a ascensão vertical na Carreira durante o estágio probatório. A União, mediante Lei Complementar Nacional, estabeleceu requisitos mínimos para a investidura no cargo de Subdefensor Público-Geral. Ademais, compete aos Estados suplementar de forma complementar as normas gerais editadas pela União para atender suas

C. P. Braga

peculiaridades regionais. Assim, optou o legislador estadual por vedar o exercício do cargo de Subdefensor Público Geral pelos Defensores Públicos que não estivessem nas duas últimas classes da carreira.

Com efeito, para clarear a interpretação do artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 26, deve-se analisar os artigos 6º e 7º da Lei Complementar Federal nº 80, em que pesem serem exclusivamente pertinentes a Defensoria Pública Federal, pois estes dispositivos legais permitem que o cargo de Defensor Público Geral Federal seja preenchido em atendimento aos requisitos da estabilidade e da faixa etária, entretanto, exige que o Subdefensor Público Geral Federal seja integrante da Categoria Especial da Carreira, ou seja, a categoria final da Carreira de Defensor Público Federal.

Vale destacar que a Lei Complementar Federal nº 80/94 é norma especial para a Defensoria Pública Federal e geral para as Defensorias Públicas Estaduais, portanto, é compreensível que traga norma com esse conteúdo, ao passo que também é perceptível a remessa para as leis estaduais a complementação da norma geral federal, pois aquelas tem a missão de atender as peculiaridades regionais.

De mais a mais, sobre os cargos de Diretor da Escola Superior e Coordenador Executivo das Defensorias Públicas Especializadas, percebe-se que a Lei Complementar Federal não possui normativa para esses cargos, logo, restando as normas estaduais a exclusiva responsabilidade de regular o preenchimento dos cargos.

Considerando a inexistência de regramento na Lei Complementar Federal sobre estes cargos, entende-se que a Lei Complementar Estadual está no exercício da competência plena sobre a matéria.

Nestes termos, aplica-se ao preenchimento dos cargos os artigos 57 e 74 da Lei Complementar Estadual nº 26, de 28 de junho de 2006, quando regulamentam que o Coordenador Executivo das Defensorias Públicas

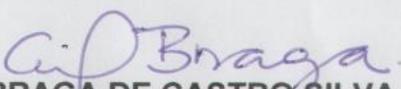
C. P. Braga-2

Especializadas deve ser de classe especial ou de instância superior, e o Diretor da Escola Superior não pode ser da classe inicial da carreira.

3. **Terceiro pedido** – resta prejudicado, pois o voto foi no sentido da ilegalidade das nomeações para os cargos.

Eis o voto.

Salvador, 06 de janeiro de 2014.


GIL BRAGA DE CASTRO SILVA
Conselheiro Titular do CSDPE